



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC - A.XXVIII-  
02.02 / Tunísia

Circular nº. 14

Data: 30-07-2009

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de legislações de segurança social - Convenção sobre segurança social entre Portugal e a Tunísia**

Assunto: **Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Tunísia  
de 9 de Novembro de 2006 - entrada em vigor em 24/04/2009**

### I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. De acordo com o Aviso n.º 33/2009, publicado no D.R., 1.ª série, n.º 125, de 1 de Julho de 2009, entrou em vigor em 24/04/2009 a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de 9 de Novembro de 2006, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009, publicada no D.R., 1.ª série, n.º 75, de 17 de Abril de 2009 (Decreto do P.R. n.º 34/2009, de 17 de Abril).
2. Torna-se, assim, necessário informar as instituições nacionais competentes dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde, das Finanças e da Administração Pública e dos Negócios Estrangeiros, bem como as Regiões Autónomas.
3. A completa aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, doravante designada por “Convenção”, exige a celebração de um Acordo Administrativo relativo às suas modalidades de aplicação, que produzirá efeitos à data da entrada em vigor da Convenção.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

4. O mesmo Acordo foi já tecnicamente concluído e aprovado pela tutela, aguardando-se, a todo o tempo, a sua assinatura pelas autoridades competentes dos dois Estados Contratantes, após o que será elaborada e difundida circular complementar relativa aos necessários procedimentos. Os respectivos Formulários encontram-se igualmente em fase de conclusão.

5. No entanto, a ausência quer de Acordo Administrativo quer de Formulários, embora possa dificultar a boa e completa aplicação da Convenção, não a deve impedir, podendo entretanto as instituições recorrer a todos os meios necessários para garantir os direitos dela decorrentes, no âmbito do disposto no artigo 38.º (cooperação das autoridades competentes e das instituições) e designadamente dos seus números 2 e 3.

## II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

### Âmbito de aplicação pessoal

6. De acordo com o seu artigo 2.º, a Convenção abrange os trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações referidas no seu artigo 4.º e que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados, bem como os membros da sua família e sobreviventes.

### Igualdade de tratamento

7. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, as pessoas às quais a Convenção se aplica beneficiam dos direitos e estão sujeitas às obrigações previstos na legislação do Estado Contratante onde residam ou tenham estada, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

8. Para além disso, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º, os estudantes que prossigam os seus estudos ou recebam formação profissional, conducentes a uma qualificação oficialmente reconhecida, e que sejam segurados de um regime geral de segurança social ou de um regime especial aplicável a estudantes, beneficiam de cuidados de saúde no Estado onde prosseguem os seus estudos em condições de igualdade de tratamento com os nacionais desse Estado.

### **Supressão das cláusulas de residência**

9. O artigo 6.º prevê o pagamento extraterritorial das prestações pecuniárias abrangidas pelo âmbito de aplicação material da Convenção, nas condições nela estabelecidas, com excepção das prestações de desemprego.

### **Regras anti-cúmulo**

10. Nos termos do artigo 7.º da Convenção, não é permitida a acumulação de várias prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório. Esta disposição não se aplica às prestações por invalidez, velhice ou morte liquidadas em conformidade com o disposto nos artigos 22.º e 23.º da Convenção.

### **Âmbito de aplicação material**

11. A Convenção abrange a coordenação das legislações de ambos os países referidas no artigo 4.º e relativas, em geral, à protecção social nas eventualidades de doença e maternidade (prestações pecuniárias e em espécie), encargos familiares, desemprego, invalidez, velhice, morte, acidentes de trabalho e doenças profissionais.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

12. A Convenção aplica-se igualmente a todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem ou completem as legislações referidas no n.º 1 do artigo 4.º.

13. A Convenção não se aplica à assistência social nem aos regimes especiais do sector público e do pessoal equiparado, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 9.º, nos termos do qual é aplicável aos funcionários públicos e restantes trabalhadores ao serviço do Estado, que sejam enviados de um Estado Contratante para o outro, a legislação do Estado que os envia.

### **Determinação da legislação aplicável**

14. O artigo 8.º consagra a regra geral que determina a aplicação da legislação do Estado Contratante onde é exercida a actividade.

15. O artigo 9.º estabelece as habituais regras especiais para, entre outros, trabalhadores destacados, trabalhadores independentes em prestação de serviços no outro Estado Contratante, trabalhadores dos transportes internacionais, bem como pessoal das missões diplomáticas e postos consulares.

16. De entre este conjunto habitual de normas do citado artigo 9.º, destacam-se as constantes do n.º 7 (trabalhadores que se deslocam ao Estado Contratante que não é o competente para receber formação profissional, que ficam sujeitos à legislação do Estado onde recebem essa formação), do n.º 8 (funcionários públicos e outros trabalhadores ao serviço do Estado, que ficam sujeitos à legislação do Estado que os envia) e do n.º 9 (estudantes, que ficam sujeitos à legislação do Estado onde prosseguem os estudos).



(Continuação)

### **Disposições relativas às diferentes categorias de prestações**

17. No âmbito das disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações, a Convenção estabelece os mecanismos habituais de coordenação, comuns à generalidade dos instrumentos bilaterais de segurança social celebrados por Portugal, pelo que se salientam de seguida apenas algumas particularidades:

#### **a) Prestações por doença e maternidade (artigos 11.º a 21.º)**

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 16.º e do n.º 7 do artigo 9.º, os trabalhadores que se desloquem ao território de um Estado Contratante que não seja o Estado competente para aí receber formação profissional, bem como os membros da família que o acompanhem, têm direito a cuidados de saúde em caso de necessidade imediata durante o período da formação profissional.

#### **b) Prestações por invalidez, velhice e morte (artigos 22.º a 25.º)**

De acordo com o n.º 4 do artigo 22.º, são também tidos em conta para abertura do direito os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado terceiro ao qual Portugal e a Tunísia se encontrem vinculados por instrumentos de segurança social que prevejam a totalização de períodos de seguro, desde que, totalizando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos dois países nos termos da Convenção, não haja direito a qualquer prestação.

#### **c) Prestações por desemprego (artigo 26.º)**

Consagra-se a igualdade de tratamento no acesso às prestações por parte dos trabalhadores que preencham as condições previstas na legislação nacional para a respectiva concessão, mas sem recurso a totalização.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### **d) Prestações familiares (artigos 27.º a 29.º)**

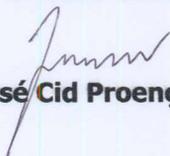
Nos termos do artigo 28.º, é garantido o pagamento extraterritorial das prestações quando os membros da família residam no território do outro Estado, sem prejuízo da competência, a título prioritário, do Estado da residência do membro da família, sempre que haja direito ao abrigo da legislação de ambos os Estados, de acordo com o artigo 29.º.

### **e) Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais (artigos 30.º a 37.º)**

Nos termos do artigo 36.º, estão igualmente abrangidos os acidentes de trajecto no início de uma actividade profissional, ou seja, aqueles que ocorram quando o trabalhador, munido de um contrato de trabalho, se dirigir ao Estado onde vai iniciar a sua actividade profissional.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral

  
(José Cid Proença)